



## **PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 20220057

**ORIGEM:** PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2021.

**CONTRATADA:** RCA DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

**ÓRGÃO INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**OBJETO DO CONTRATO:** REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMÁCIA BÁSICA E MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS (CONTROLADOS), MEDICAMENTOS PADRÃO (NÃO FARMÁCIA BÁSICA) E MEDICAMENTOS INJETÁVEIS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACANÃ/PA.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Artigo 57, § 1º, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

**EMENTA:** PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATO VIGENTE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMÁCIA BÁSICA E MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS (CONTROLADOS), MEDICAMENTOS PADRÃO (NÃO FARMÁCIA BÁSICA) E MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. MINTA 2º TERMO ADITIVO.

### **1. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Maracanã, para que seja analisada juridicamente a minuta do 2º termo aditivo enviada.

Os autos dão conta de que o pacto pretendido almeja **prorrogar apenas a duração do contrato por mais 06 (seis) meses, com a manutenção das demais condições contratuais, inclusive de preço**, na forma do **artigo 57, § 1º, inciso VI, da Lei nº 8.666/93**. O Secretário Municipal de Saúde apresenta justificativa, por intermédio de Ofício nº 589/2023, firmado em 22.06.2023, em que discorre acerca da importância para o fornecimento do objeto para regularização dos pagamentos a fornecedora responsável pelo contrato e, conseqüentemente, o pedido de prorrogação de prazo.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**



Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente **parecer jurídico é meramente opinativo**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada. O parecer não é, portanto, vinculativo, de modo que a autoridade competente poderá optar por acolher, ou não, as razões apresentadas.

Também é importante sublinhar que o parecer jurídico não desbordará a competência estabelecida pela Lei n.º 8666/93, analisando apenas a minuta do termo aditivo submetida, sem entrar no mérito ou analisar veracidade da justificativa apresentada (ou a presença de documentos comprobatórios), tampouco de outros elementos técnicos, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores competentes.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual, além da submissão do instrumento aditivo para a realização do negócio jurídico.

No presente caso, infere-se o interesse na continuidade do acerto, ante a relevância da manutenção a frota de carros pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde.

A Lei n.º 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no **art. 57**. Dentre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega de obras – como é o aqui examinado. Entretanto, faz-se necessária, antes de tudo, a presença de uma das hipóteses elencadas pelo **§1º** do referido artigo. De acordo com a justificativa apresentada, as obras foram prejudicadas pelo atraso nos repasses oriundos do convenio celebrado, o que parece se enquadrar no caso do **inciso IV**, cuja redação é a seguinte:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**§ 1º** Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

**VI** - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do



contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Cabe salientar que aqui não se analisa a veracidade da justificativa apresentada, apenas o enquadramento legal da motivação elencada nos autos. Orienta-se, também, que a justificativa seja apresentada com a documentação que comprove a ocorrência dos fatos alegados, para que a autoridade competente possa fazer a análise adequada.

Ainda é interessante que a contratada comprove a manutenção da idoneidade que dispunha ao contratar com a Administração Pública, com a reapresentação de suas certidões fiscais, trabalhistas, etc., atualizadas. Observadas estas recomendações, torna-se viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado, desde que também evidenciada a veracidade da justificativa apresentada.

Acerca da minuta submetida à exame, entendo que traz as cláusulas necessárias à formalização do acordo pretendido, nos moldes evidenciados pelos autos, de acréscimo por mais 04 (quatro) meses. Registro que a mesma está confeccionada em duas laudas, e carrega consigo 05 (cinco) cláusulas, que são, respectivamente: do objeto; do prazo de vigência; da dotação orçamentária; da fundamentação legal; da ratificação das cláusulas.

Desta feita, assevero que a minuta trazida à exame atende ao exigido pelo art. 55, da Lei n.º 8.666/93, que rege este contrato e o certame originário.

Por fim, relembro que a administração deve providenciar, também, a correta numeração do procedimento em tela e conferir a publicidade, devida, notadamente ao publicar os aditivos – se vierem a se concretizar – na plataforma competente do TCM, junto ao processo correspondente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados, através da minuta examinada.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do **art. 57, § 1º, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93**, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, opino pela possibilidade jurídica de celebração do aditivo ventilado, desde que observadas as orientações exaradas e aquelas insculpidas na lei.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
CNPJ: 04.880.258/0001-80  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



Quanto à minuta de aditivo apresentada, entendo que estão em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e carrega consigo as cláusulas necessárias ao acordo pretendido, de prorrogação de prazo.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os demais elementos técnicos pertinentes ao processo de aditivação, como aqueles de ordem financeira, orçamentária, discricionária (justificativa, etc.), cuja exatidão e veracidade deverão ser verificadas pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Maracanã (PA), 26 de junho de 2023.

**FELIPE DE LIMA RODRIGUES G.**

**Assessoria Jurídica**

OAB/PA n.º 21.472